



VOTO

PROCESSO: 00058.031775/2020-13

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio da revisão da contribuição devida pelo concessionário, mediante a prévia anuência da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme se extrai do Contrato de Concessão firmado entre a Concessionária do Aeroporto de Viracopos e esta Agência, em seu item 4.3 e seguintes, foi instituída a sistemática tarifária, determinando os valores tarifários máximos que a Concessionária poderá cobrar para cada tipo de serviço aeroportuário prestado, previstos em seu Anexo 4 – Tarifas:

Seção I – Das Receitas Tarifárias

4.3. Receitas Tarifárias serão constituídas pelas Tarifas, previstas no Anexo 4 – Tarifas, arrecadadas pela Concessionária, sendo vedada à Concessionária a criação de qualquer outra cobrança tarifária que não esteja prevista no referido anexo, salvo na situação prevista no item 4.9 deste contrato.

4.4. As Tarifas aplicadas pela Concessionária estarão limitadas aos tetos estabelecidos no Anexo 4 – Tarifas, **observadas as regras de reajuste e de Revisão do Parâmetros da Concessão presentes no Contrato e demais disposições aplicáveis.** (grifo meu)

2.2. Ainda, conforme previsão contratual, estabelece o item 6.2 que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado por meio de mecanismos de reajuste e de revisão.

2.3. Por sua vez, quanto ao reajuste contratual, estabelece o item 6.3 do contrato que este incidirá sobre as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas, excetuando tão somente de tal reajuste as tarifas fixadas em percentuais.

2.4. No caso em debate, verifica-se que o pleito apresentado pela Concessionária se restringe aos reajustes aplicados às "tarifas mínimas" ou "cobranças mínimas" das tabelas 8 (Tarifa de Capatazia da Carga Importada), 9 (Tarifa de Armazenagem e de Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais), 10 (Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito) e 12 (Tarifa de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação) do Anexo 4 – Tarifas, do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 – SBKP, que como pode ser observado nas referidas tabelas, não são fixadas em percentuais, senão vejamos:

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor sobre o Peso Bruto Verificado
RS 0,0625 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
RS 1,0410
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	RS 0,1667
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ RS 0,1667
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).	

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	RS 0,0832
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	RS 0,0832
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

(Tabelas extraídas da Nota Técnica nº 7/2021/GERE/SRA -SEI 5263862 - reajustadas em 10 de julho de 2019: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2019/portaria-no-2091-sra-10-07-2019>)

2.5. As tabelas 8, 9, 10 e 12 daquele Anexo apresentam tarifas individualizadas, cuja cobrança é realizada aplicando-se um valor unitário ao efetivo peso da carga processada em quilograma. Assim, quanto maior o peso da carga, maior o valor tarifário cobrado pela Concessionária.

2.6. Contudo, as referidas tabelas estabeleceram **valores de tarifas mínimas** para a cobrança pela Concessionária, no caso do processamento de cargas de pequeno peso que trariam remuneração quase nula. Assim, a Concessionária argumenta que, na prática, a referida tarifa mínima atua como um teto tarifário, na medida em que se mostra como o valor máximo cobrado pelas cargas de pequeno peso.

2.7. Registre-se, ainda, que a ANAC iniciou, com a Decisão nº 67, de 10 de julho de 2012, o primeiro reajuste de tarifas aplicáveis ao Aeroporto Internacional de Viracopos, o qual, assim como todos os que se seguiram nos anos posteriores, manteve inalterados os valores de tarifas/cobranças mínimas definidos pelo contrato de concessão.

2.8. Outrossim, certa da necessidade do reajuste também da tarifa/cobrança mínima, dada disposição expressa na cláusula 6.3 do contrato de concessão, a Concessionária **pleiteou, em 06 de agosto de 2019, por meio da Carta PRE – 19/44 (SEI 4727164) à ANAC, com enfoque na Portaria nº 2.091/SRA - então a última portaria de reajuste de teto tarifário do aeroporto de Viracopos -, o reajuste do valor correspondente às tarifas mínimas previstas nas Tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4, relatando que os valores foram mantidos “congelados” desde o início da concessão aeroportuária.**

2.9. A SRA, em 10 de dezembro de 2019, por meio da Nota Técnica nº 92/2019/GERE/SRA (SEI 4727166), reconheceu que o cumprimento da cláusula 6.3 deveria abranger o reajuste das tarifas/cobranças mínimas, devendo ocorrer, periodicamente, pela mesma alíquota aplicada às demais tarifas de armazenagem e capatazia expressas em valores normais, o que restou refletido na **Portaria nº 3.508/SRA, de 11 de novembro de 2019.**

2.10. Contudo, ressalta ainda a Concessionária que a ausência da realização de tais reajustes, desde o primeiro reajuste contratual, caracterizou-se descumprimento de obrigações atribuídas na Seção II do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres do contrato, e nesse ensejo, a materialização de risco alocado ao Poder Concedente por força da cláusula 5.2.10 do Contrato de Concessão, conforme previsão contida nas cláusulas 3.2.1 e 3.2.4. Senão vejamos:

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.1. assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários;

(...)

3.2.4. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão;

(...)

*5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, **que poderão ensejar Revisão Extraordinária**, nos termos deste contrato:*

(...)

5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II - Do Poder Concedente do CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES; (grifo meu)

2.11. Assim sendo, conforme se extrai da Nota Técnica n. 07/2021/GERE/SRA (SEI 5263862), a lógica do reajuste contratual impõe que a cláusula 6.3 abranja inclusive reajuste das cobranças/tarifas mínimas, a fim de manter sua remuneração real e preservar o valor da cobrança tarifária, seguindo as mesmas regras de reajuste das demais tarifas

expressas em valor monetário. Caso assim não fosse, um longo período de inflação acumulada deterioraria o seu valor, desafiando a racionalidade da sua própria existência.

2.12. É relevante destacar que, conforme se depreende dos autos, em especial aos esclarecimentos prestados pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 34/2021/GERE/SRA (SEI 5788930) e Despacho GERE (SEI 5875785), quando dos reajustes anuais em questão não houve manifestação expressa de excepcionalidade dos reajustes além das tarifas fixadas em percentuais, em atendimento exatamente ao teor do disposto no item 6.3 do contrato. Não havendo, portanto, qualquer motivação ou justificativa para a não realização do reajuste das “tarifas mínimas” ou “cobrança mínima”, ora em discussão.

2.13. Nesse sentido, resta claro nos autos, portando, não ter havido análise interpretativa anterior sobre o assunto, tampouco orientação geral, tendo em vista que, seja por ausência de manifestação/justificativa por parte da área técnica, seja em razão de a Diretoria da Agência não ter sido instada a se manifestar sobre o assunto, a Agência não se debruçou sobre o assunto até a formalização da Nota Técnica nº 92/2019/GERE/SRA (SEI 4727166) nos autos do processo 00058.031775/2020-13.

2.14. Assim sendo, fica evidenciado o descumprimento contratual imotivado por parte da Agência, em seara indispensável a manutenção do equilíbrio contratual, qual seja, os reajustes tarifários previstos no item 6.3 do Contrato de Concessão, caracterizando portanto, conforme devidamente analisado pela área responsável, risco alocado ao poder concedente passível de revisão contratual a teor dos itens 3.2.1, 3.2.4, 5.2 e 5.2.10 do Contrato, fazendo jus a Concessionária a revisão do contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da falta de atualização anual dos valores de tarifas/cobranças mínimas constantes nas tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão, **no período compreendido entre a primeira decisão que reajustou as tarifas aeroportuárias** aplicáveis ao Aeroporto Internacional de Campinas, decisão nº 67, de 10 de julho de 2012 (primeiro reajuste), mais especificamente do início do estágio 3 da Fase IA, conforme item 2.22.2 do Contrato de Concessão **e a publicação da Portaria nº 3.508/SRA que reajustou os valores de tarifas mínimas, em 26 de dezembro de 2019**, conforme amparou a Nota Técnica nº 92/2019/GERE/SRA (SEI 4727166).

2.15. Após análise aprofundada empreendida pela área técnica (Notas Técnicas nº 07/2021/GERE/SRA - SEI 5263862 e nº 17/2021/GERE/SRA - SEI 5496510), o montante de desequilíbrio apurado corresponde a **R\$ 3.178.352,74 (três milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, na data-base de novembro de 2012, esse valor, atualizado pelo IPCA de fevereiro de 2021 e pela taxa de desconto de 6,81%, **corresponde a R\$ 8.610.070,84 (oito milhões, seiscentos e dez mil, setenta reais e oitenta e quatro centavos)**.

2.16. Destaca-se que a Concessionária propõe a recomposição por meio do abatimento das contribuições mensais, não havendo óbice por parte da área técnica quanto a este ponto. Entretanto, eventual aprovação desta proposta pela Diretoria deve ser sucedida de comunicação ao Ministério da Infraestrutura, para que este seja instado a se manifestar, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

DAS RAZÕES DO VOTO

2.17. Assim sendo, considerando o constante dos autos, e com fulcro na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e nas disposições contratuais, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, em razão da falta de atualização anual dos valores de tarifas/cobranças mínimas constantes nas tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão, no período compreendido entre a primeira decisão que reajustou as tarifas aeroportuárias** aplicáveis ao Aeroporto Internacional de Campinas, decisão nº 67, de 10 de julho de 2012 (primeiro reajuste), mais especificamente do início do estágio 3 da Fase IA, conforme item 2.22.2 do Contrato de Concessão **e a publicação da Portaria nº 3.508/SRA que reajustou os valores de tarifas mínimas, em 26 de dezembro de 2019**, nos termos da proposta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

2.18. Em havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, proponho o encaminhamento de comunicação ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao § 1º do art. 18 da Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que manifeste sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da revisão das contribuições mensais devidas pela Concessionária.

2.19. Após a manifestação daquele órgão ministerial, fica a SRA incumbida da adoção das providências subsequências que o caso requerer.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/07/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5926947** e o código CRC **711A7DF2**.